

# CONVENÇÃO DE QUIOTO

## DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO A

### Capítulo 1

## *FORMALIDADES ADUANEIRAS ANTERIORES À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS*

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

## ÍNDICE

1. Introdução -----	3
2. Objecto e âmbito de aplicação -----	4
3. Características principais -----	4
3.1. Vantagens-----	4
4. Definições -----	4
5. Aplicação do procedimento -----	5
6. Introdução das mercadorias no âmbito deste procedimento -----	6
7. Apresentação da mercadoria à alfândega -----	9

## **1. Introdução**

A introdução de mercadorias num território aduaneiro pode fazer-se através de vários meios de transporte diferentes. A fim de proteger as receitas orçamentais e garantir o respeito da legislação nacional, o transportador que introduz as mercadorias num território aduaneiro deve apresentá-las, bem como o meio de transporte no qual são conduzidas, o mais depressa possível à Alfândega. Os controlos necessários impostos às mercadorias que entram num território aduaneiro dependem em larga medida da configuração geográfica, das infra-estruturas aéreas, terrestres e marítimas, bem como do volume e da frequência das importações.

Na maioria dos casos, a estância aduaneira na qual as mercadorias devem ser apresentadas e a declaração de mercadorias depositada está situada no local de chegada das mercadorias no território aduaneiro. Noutros casos, a estância aduaneira está situada a uma certa distância da fronteira, num aeroporto interno por exemplo, num entreposto ou numa gare. É indispensável que as Alfândegas estejam em condições de controlar o transporte das mercadorias até à estância aduaneira na qual serão apresentadas, sem provocar atrasos inúteis ao fluxo normal de mercadorias. Isto pode ser conseguido impondo ao transportador certas obrigações regulamentares ou exercendo controlos físicos tais como a selagem do meio de transporte até à sua chegada à estância aduaneira designada.

O presente Capítulo abrange as formalidades que devem ser cumpridas pelo transportador antes do depósito da declaração de mercadorias e até que as mercadorias sejam colocadas sob o regime aduaneiro pretendido. Estas formalidades constituem um elemento importante do funcionamento global das Alfândegas, dado que representam a operação preliminar necessária à identificação das mercadorias que entram no território aduaneiro bem como à colocação das mesmas sob o controle das Alfândegas. Revestem-se, igualmente, de uma importância particular no âmbito da simplificação das formalidades aduaneiras e da facilitação das trocas. As prescrições aduaneiras devem apresentar o mínimo de constrangimentos para as trocas internacionais e impor ao transportador formalidades tão simples quanto possível. Paralelamente, estas formalidades devem corresponder às prescrições aduaneiras aplicáveis nos termos da legislação aduaneira bem como de qualquer outro regulamento que as Alfândegas estão incumbidas de fazer aplicar.

Um dos factores mais importantes para assegurar os controlos das Alfândegas e a facilitação das trocas é a circulação de informação entre o transportador e as Alfândegas. As formalidades descritas no presente Capítulo visam essencialmente gerir melhor a circulação das informações a fim de ajudar as Alfândegas a trabalharem de maneira mais eficaz.

A maior parte das administrações das Alfândegas autoriza o declarante a depositar uma declaração de mercadorias antes da chegada das mercadorias no território aduaneiro. Estas informações fornecidas antes da chegada efectiva das mercadorias permitem às Alfândegas implementar, atempadamente, as suas técnicas de gestão de risco e melhorar a selecção para fins do controle, o que facilita a saída de mercadorias. Muitas administrações das Alfândegas autorizam igualmente os transportadores a fornecerem informações antes da chegada das mercadorias de forma a facilitar as trocas internacionais.

As formalidades visadas no presente Capítulo não se aplicam às mercadorias que se encontram a bordo de navios ou de aeronaves, que cruzam as águas territoriais ou o espaço aéreo de uma Parte Contratante, quando o seu destino não é um porto ou um aeroporto situado no território desta Parte Contratante. Do mesmo modo, as formalidades descritas no presente Capítulo não se destinam às mercadorias que chegam e que já estão colocadas sob um regime

aduaneiro, o trânsito aduaneiro internacional por exemplo, às mercadorias enviadas pelos correios, às constantes das bagagens dos viajantes, ou o depósito temporário de mercadorias, à excepção, contudo, das disposições relativas ao local onde as referidas mercadorias podem ser introduzidas no território aduaneiro. Também não visam algumas outras formalidades aplicáveis a certos meios de transporte, a apresentação de um relatório à chegada de um navio, por exemplo.

## **2. Objecto e âmbito de aplicação**

As formalidades descritas no presente Capítulo têm por objeto permitir às Alfândegas controlar a entrada de mercadorias no seu território bem como responder às necessidades de ordem logística dos responsáveis do comércio, indústria e dos transportes, assegurando ao mesmo tempo a ausência de interrupções no transporte das mercadorias.

## **3. Características principais**

### **3.1. Vantagens**

O facto de se incluírem as disposições do presente Capítulo na legislação aduaneira apresenta as seguintes vantagens:

- as formalidades definidas com precisão garantem a identificação das mercadorias que entram no território aduaneiro e permitem às Alfândegas controlar eficazmente estas mercadorias até ao momento em que forem colocadas sob um regime aduaneiro;
- todas as partes que participam no transporte de mercadorias no território aduaneiro devem fornecer às Alfândegas as informações necessárias relativas ao destino final das mercadorias e à sua utilização.

## **4. Definições**

**PT1/E1/F1 “declaração de carga”:** *informações transmitidas antes, à chegada ou à partida de um meio de transporte comercial, que contenham os dados exigidos pelas Alfândegas relativamente à carga introduzida no território aduaneiro ou à saída deste;*

**PT2/E3/F2 “formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias”:** *o conjunto das operações a efectuar pelo interessado ou pelas Alfândegas após a introdução das mercadorias no território aduaneiro até ao momento em que são colocadas sob um regime aduaneiro;*

**PT3/ E2/F3 “transportador”:** *pessoa que efectivamente transporta as mercadorias ou que detém o comando ou a responsabilidade do meio de transporte.*

Todas as definições dos termos necessários para interpretar as várias disposições dos Anexos à Convenção constam no Anexo geral. As definições dos termos aplicáveis a uma única prática ou a um regime específico constam no Capítulo correspondente do Anexo Específico.

## **5. Aplicação do procedimento**

### **Norma 1**

*As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo geral.*

A Convenção de Quioto Revista comporta um conjunto de disposições fundamentais com um carácter obrigatório que constam no Anexo geral. Este concretiza as principais regras julgadas indispensáveis para harmonizar e simplificar o conjunto dos regimes e das práticas que as Alfândegas aplicam no exercício regular das suas actividades.

Já que as disposições fundamentais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e ao conjunto dos Capítulos, elas devem ser aplicadas na sua totalidade no que diz respeito às formalidades anteriores à entrega da declaração de mercadorias. No quadro da implementação das disposições do presente Capítulo, quando uma disposição específica não for aplicável, convém nunca perder de vista os princípios gerais de simplificação enunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral relativo aos princípios gerais, o Capítulo 6 relativo aos controlos aduaneiros e o Capítulo 9 relativo às relações com terceiros devem ser articulados com as disposições do presente Capítulo relativo às formalidades anteriores à entrega da declaração de mercadorias.

As Partes Contratantes devem ter em conta particularmente a Norma 1.2 de Anexo Geral e assegurar que a legislação nacional define as condições a preencher e as formalidades a cumprir antes da entrega da declaração de mercadorias.

Em conformidade com o Artigo 2 da Convenção, recomenda-se às Partes Contratantes que concedam maiores facilidades do que as previstas no presente Capítulo.

### **Prática recomendada 2**

*As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias deverão ser aplicadas independentemente do país de origem ou de procedência.*

A prática recomendada 2 tem por objecto impedir a discriminação na aplicação das formalidades aduaneiras à chegada das mercadorias. As administrações das Alfândegas são convidadas a não impor prescrições suplementares às mercadorias devido unicamente ao facto da sua procedência. No entanto, esta recomendação não interdita as Partes Contratantes de graduar o controle que exercem em função das circunstâncias, como por exemplo quando existe uma possibilidade de mercadorias provenientes de um dado país apresentarem mais riscos, ou conterem produtos de contrabando. Esta prática recomendada não impede e muito menos desaconselha as administrações aduaneiras de aplicarem medidas de simplificação específicas, como a redução de formalidades aduaneiras, aos países com os quais concluíram acordos.

Quando as Nações Unidas impõem sanções em relação a países em particular, estas sanções são aplicáveis independentemente da Convenção de Quioto. As Partes Contratantes que as aplicam não estão vinculadas à presente norma, como estipula o Artigo 3 da Convenção.

## **6. Introdução de mercadorias no âmbito deste procedimento**

### **Norma 3**

*A legislação nacional designará os locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro. As Alfândegas indicarão os itinerários a seguir para a condução das mercadorias directamente à estância aduaneira ou a qualquer outro local por si designado, unicamente quando considerem que tal é necessário para fins de controle. Na designação de tais locais e itinerários ter-se-ão em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio*

*A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazerem escala em quaisquer portos ou aeroportos do território aduaneiro.*

A norma 3 estipula que as mercadorias não podem ser introduzidas num território aduaneiro a não ser através de locais designados. Estipula, além disso, que as Alfândegas podem designar os itinerários a serem seguidos para encaminhar as mercadorias até à estância aduaneira ou a um outro local designado por esta. No entanto, os itinerários dos navios, das aeronaves e dos comboios são geralmente designados por acordos internacionais e pelas autoridades nacionais responsáveis pelo tráfego marítimo, aéreo e ferroviário. Importa, por conseguinte, à Alfândega precisar os itinerários destes transportadores apenas quando as necessidades do controle o exigirem. De um ponto de vista prático, esta norma aplica-se essencialmente ao transporte rodoviário. Todos os itinerários assim designados pela Alfândega situam-se, normalmente, entre o local de chegada das mercadorias e a estância aduaneira à qual estas devem ser apresentadas.

Importa, igualmente, que as Alfândegas, ao designarem os locais por onde as mercadorias devem ser introduzidas e os itinerários a serem tomados para encaminhar as mercadorias, tenham em conta as necessidades específicas do comércio. Esta disposição deve ser conjugada com a Norma 3.1 do Anexo Geral relativo à designação das estâncias aduaneiras.

A presente Norma não impede a aplicação de qualquer disposição em vigor relativa a procedimentos especiais ligados ao tráfego turístico, ao tráfego fronteiriço, ao tráfego postal ou ao tráfego de mercadorias de uma importância económica negligenciável, desde que a Alfândega conserve a plena faculdade de exercer os seus controles.

Qualquer pessoa que assume a responsabilidade do transporte de mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro, nomeadamente, após um transbordo é igualmente responsável pelo cumprimento da obrigação acima referida.

### **Norma 4**

*O transportador assumirá, perante as Alfândegas a responsabilidade de garantir que todas as mercadorias sejam incluídas na declaração de carga sejam dadas a conhecer às Alfândegas por qualquer outro processo autorizado.*

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro devem ser declaradas às Alfândegas pelo transportador. Nos termos da Norma 4, o transportador é encarregado de declarar todas as mercadorias numa declaração de carga ou autorizada pela Alfândega de qualquer outra maneira. As mercadorias são declaradas geralmente numa declaração de carga ou pelas cópias dos conhecimentos de embarque. Estes documentos são entregues, geralmente, sob a forma de papel aquando da chegada, mas um grande número de administrações aduaneiras e transportadores estabelecem ligações electrónicas que permitem às Alfândegas receber os

dados automaticamente. Trata-se de uma importante medida de facilitação que constitui uma etapa para as trocas internacionais inteiramente informatizadas no futuro.

Se a presente Norma exige que todas as mercadorias sejam declaradas, contudo, existem numerosas práticas diferentes na matéria. Certas administrações aduaneiras exigem que só as mercadorias destinadas a serem descarregadas no seu território aduaneiro sejam declaradas, enquanto outras exigem que todas as mercadorias sejam declaradas, devendo ou não serem descarregadas. Em certos casos, as mercadorias que não são destinadas a ser descarregadas ou cujo lugar de destino é situado fora do território aduaneiro, devem ser declaradas de maneira simplificada.

Certos modos de transporte estão cobertos igualmente por outras convenções internacionais relativas às informações exigidas para declarar as mercadorias à sua chegada. Existem, igualmente, acordos internacionais aplicáveis às mercadorias apresentadas a coberto de cadernetas, tais como as relativas ao trânsito internacional ou à admissão temporária, por exemplo. Estas cadernetas podem satisfazer as prescrições em matéria de descrição das mercadorias. Contudo, quando tais instrumentos são utilizados para assinalar as mercadorias, a Alfândega pode exigir a prescrição de documentos ou de informações complementares para efeitos de controle aduaneiro e de técnicas de gestão de risco.

As informações exigidas à chegada destinam-se a declarar as mercadorias e não são necessariamente as mesmas que as exigidas para fins da avaliação de riscos.

#### **Norma 5**

*A introdução de mercadorias no território aduaneiro implicará para o transportador, a obrigação de as conduzir directamente e sem demora, seguindo, se necessário, os itinerários fixados, a uma estância aduaneira ou a qualquer outro local designado pelas Alfândegas, sem violar os selos e sem alterar a natureza ou a embalagem das mercadorias.*

*A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazerem escala em quaisquer dos portos ou aeroporto do território aduaneiro.*

O transportador tem a obrigação de encaminhar as mercadorias até à estância aduaneira ou outro lugar especificado, de imediato. A estância aduaneira é geralmente o local competente para tratar o processo das mercadorias em causa. No entanto, em certas circunstâncias particulares tais como a existência de condições climáticas extremas ou dificuldades de transporte e com vista à facilitação, as Alfândegas podem autorizar que as mercadorias sejam encaminhadas para outra estância aduaneira.

As Alfândegas podem, igualmente, autorizar, por exemplo, que em certas circunstâncias as mercadorias sejam encaminhadas directamente para o local do importador se este assim o solicitar. Esta disposição bem como a Norma transitória 3.32 do Anexo Geral prevêem procedimentos especiais aplicáveis aos operadores autorizados.

As Alfândegas não aplicam geralmente as disposições da Norma 5 às mercadorias transportadas por navios ou aviões que atravessam o território aduaneiro sem fazer escala num porto ou num aeroporto do território. Estas mercadorias não representam, com efeito, nenhum risco porque não podem ser descarregadas em condições normais. Impor a aplicação das disposições desta Norma traduzir-se-ia necessariamente num obstáculo à circulação internacional destes meios de transporte.

As mercadorias que chegam a uma estância aduaneira ou a um outro local designado pela Alfândega devem ser apresentadas pela pessoa que as transportou até ao território aduaneiro ou, se for caso disso, pela pessoa que assume a responsabilidade do transporte das mercadorias após a sua introdução no território. Estas disposições não impedem a implementação de procedimentos específicos aplicáveis às mercadorias:

- a) transportadas pelos viajantes; ou
- b) colocadas sob um outro regime aduaneiro, mas não apresentadas às Alfândegas.

### **Norma 6**

*Sempre que o transporte das mercadorias do local da sua introdução no território aduaneiro para uma estância aduaneira ou outro lugar designado seja interrompido na consequência de acidente ou de força maior, o transportador fica obrigado a tomar todas as precauções razoáveis a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas e a informar as Alfândegas ou outras autoridades competentes sobre a natureza do acidente ou outras circunstâncias que tenham interrompido o transporte.*

O transporte de mercadorias do local da sua chegada no território aduaneiro até à estância aduaneira pode obviamente ser interrompido por um acidente com o veículo que transporta as mercadorias ou com outros veículos, ou por qualquer interrupção do itinerário de transporte, o que pode afectar a entrega das mercadorias no destino. No caso de acidentes, quando não há destruição total das mercadorias, o transportador deve tentar obter das autoridades eventualmente presentes nos locais, um relatório relativo ao incidente. Este relatório ajudará o transportador a assinalar as causas do atraso ocorrido no transporte das mercadorias até ao local de destino. O transportador deve, igualmente, procurar obter ajuda para garantir a segurança das mercadorias de maneira a evitar que circulem em condições irregulares. Em todos os casos, a pessoa responsável pelas mercadorias perante as Alfândegas ou qualquer outra pessoa que aja em seu nome deve informar sem atraso, às Alfândegas, da situação.

### **Prática recomendada 7**

*Sempre que a estância aduaneira em que devem ser apresentadas as mercadorias não esteja situada no local da sua introdução no território aduaneiro, as Alfândegas deverão exigir a entrega dos documentos na estância aduaneira do local de introdução, apenas nos casos em que a considerem necessária por razões de controle.*

É possível que as mercadorias sejam introduzidas num local onde não se encontra nenhuma estância aduaneira. Neste caso, a maior parte das administrações aduaneiras não exige a entrega de documentos no local de introdução.

De igual modo, quando existe uma estância aduaneira na fronteira, esta prática recomendada constitui uma medida de facilitação, convidando a Alfândega a não exigir o depósito no posto fronteiriço de um documento relativo às mercadorias, a não ser que o considere necessário para efeitos de controle. A fim de facilitar as trocas, as Alfândegas podem limitar-se a aceitar um documento comercial, um documento de transporte ou qualquer outro documento que acompanhe as mercadorias.

## **7. Apresentação das mercadorias à Alfândega**

### **Norma 8**

*Sempre que as Alfândegas exijam um documento para apresentação das mercadorias, deverão aceitar que tal documento contenha apenas as informações necessárias à identificação das mercadorias e do meio de transporte.*

O princípio da Norma 8 consiste em limitar ao mínimo as informações necessárias para garantir a aplicação da legislação aduaneira. Normalmente, as Alfândegas não deverão exigir mais que o documento que contenha a descrição das mercadorias e das encomendas (marcas e números, quantidade e peso) e uma identificação do meio de transporte.

Certas administrações aduaneiras podem exigir a entrega de documentos uma vez que as mercadorias foram apresentadas às Alfândegas. É possível que esses documentos devam ser apresentados mediante um modelo específico prescrito pelas Alfândegas, mas estas podem conceder maiores facilidades se aceitarem qualquer documento comercial ou oficial que contenha as informações necessárias para a identificação das mercadorias. Estas informações constam, geralmente, nos documentos de transporte comercial, cujo conteúdo pode variar de um modo de transporte para outro.

### **Prática recomendada 9**

*As Alfândegas deverão limitar as informações exigidas às que figurem nos documentos habituais de transporte e basear-se-ão nos requisitos previstos nos acordos internacionais pertinentes em matéria de transportes.*

O princípio preconizado pela Prática recomendada 9 consiste em utilizar as informações disponíveis sob a forma como se apresentam, mais do que exigir que sejam reproduzidas sob uma forma diferente para fins aduaneiros.

Os documentos exigidos para a produção de mercadorias deverão limitar-se às informações seguintes:

#### Mercadorias que chegam por via marítima:

Local onde os documentos são apresentados às Alfândegas;

Nome do meio de transporte;

Nacionalidade do meio de transporte;

Nome do capitão;

Local de carga/local de descarga;

Marcas e números das encomendas;

Número e natureza das encomendas;

Descrição das mercadorias;

Peso bruto;

Dimensões;

Número dos conhecimentos de embarque.

Mercadorias que chegam por via aérea:

Informações que devem constar no cabeçalho do manifesto de carga;

Número da carta de porte aéreo;

Número de volumes correspondente a cada número de carta de porte;

Natureza das mercadorias;

Simple lista dos produtos de abastecimento.

Mercadorias que chegam por via terrestre:

Proprietário das mercadorias;

País de partida;

País de destino (se for caso disso);

Número(s) de matrícula do/dos veículo(s) automóvel(s) (se for o caso);

Número(s) de identificação do contentor(s) (se for o caso);

Marcas e números dos volumes;

Número e natureza das mercadorias;

Peso bruto;

Marcas e números das selagens (se for o caso).

Os transportadores devem geralmente dispor de informações relativas à carga que transportam. Certos acordos internacionais fixam o máximo de informação que o transportador deve fornecer (por exemplo, a Convenção da ICAO ou da IMO). Um país que seja Parte Contratante destes acordos internacionais cumprirá as suas obrigações relativas aos documentos a fornecer em conformidade com essas convenções. No caso do trânsito internacional, dos documentos que devem acompanhar as mercadorias transportadas ao abrigo de um regime de

trânsito, antes de serem apresentadas às Alfândegas, deverá constar uma cópia do documento de trânsito destinado à estância aduaneira de destino.

Assim como nas anteriores disposições do presente Capítulo, é recomendado às Alfândegas que utilizem as informações já disponíveis, para cumprir as suas funções.

#### **Prática recomendada 10**

*As Alfândegas deverão, como regra, aceitar a declaração de carga como único documento exigido para a apresentação das mercadorias.*

Os documentos exigidos nestes casos, pelas Alfândegas, para as mercadorias que são apresentadas, à chegada ou ulteriormente, deverão normalmente limitar-se a uma declaração de carga, e nenhum outro documento deverá ser exigido. Um manifesto de carga é aceite pela maior parte das administrações aduaneiras em vez de uma declaração de carga, porque se trata de um documento normalmente utilizado pelos transportadores.

#### **Prática recomendada 11**

*A estância aduaneira responsável pela aceitação dos documentos exigidos para apresentação das mercadorias deverá, igualmente, estar habilitada a aceitar a declaração das mercadorias.*

É igualmente recomendado, como medida de facilitação elementar, que as estâncias aduaneiras responsáveis pela aceitação da declaração de carga tenham competência para aceitar as declarações de mercadorias. Esta possibilidade ajudará tanto as Alfândegas como as empresas, na medida em que estas duas formalidades poderão ser cumpridas na mesma estância aduaneira, e as mercadorias desalfandegadas sem atraso.

#### **Prática recomendada 12**

*Sempre que os documentos apresentados às Alfândegas estejam redigidos numa língua cuja utilização não esteja autorizada para o efeito ou não seja uma língua do país no qual as mercadorias são introduzidas, as Alfândegas não deverão exigir sistematicamente a sua tradução.*

Os documentos a serem apresentados às Alfândegas podem muito frequentemente estar na língua do país de proveniência das mercadorias, mesmo se estiverem de conformidade com a apresentação estipulada nos acordos internacionais. A Prática recomendada 12 convida as Alfândegas a não exigirem a tradução, excepto se as informações contidas no documento não forem compreendidas ou se revelarem necessárias para o controlo ou para a facilitação do movimento das mercadorias. As Alfândegas devem, sempre que possível, renunciar a esta exigência.

#### **Norma 13**

*As Alfândegas especificarão as medidas que o transportador deve tomar, em caso de chegada à estância aduaneira fora das horas de serviço, a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas no território aduaneiro.*

No âmbito do movimento internacional de mercadorias, nomeadamente pela via marítima, é difícil determinar a hora certa de chegada. Consequentemente, é possível que as mercadorias cheguem a uma estância aduaneira fora das horas de serviço e é, então, importante que se

tomem medidas para impedir que as mercadorias circulem no território aduaneiro em condições irregulares. A Norma 13 obriga as Alfândegas a determinarem as precauções que o transportador deve tomar. Geralmente, quando as mercadorias chegam fora das horas de serviço, o transportador deve conservá-las num lugar determinado, situado na estância aduaneira ou perto desta, e que satisfaça as prescrições das Alfândegas em matéria de segurança.

#### **Prática recomendada 14**

*A pedido do transportador e por razões que considerem pertinentes, as Alfândegas deverão, na medida do possível, autorizar que as formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias sejam cumpridas fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas.*

Frequentemente, o transportador pretende que as formalidades aduaneiras relativas às mercadorias que chegam fora das horas normais de serviço sejam cumpridas o mais rapidamente possível, de maneira a facilitar a rápida libertação do meio de transporte após a descarga das mercadorias. Neste caso, o transportador deve pedir às Alfândegas que autorizem o cumprimento dessas formalidades fora das horas normais de serviço. Nos termos da Prática recomendada 14, as Alfândegas devem conceder esta facilidade apenas quando dispõem dos recursos necessários. Em muitas administrações aduaneiras, este pedido deve ser apresentado durante as horas normais de serviço de modo a que as Alfândegas possam prever e pôr à disposição o pessoal ou outros recursos necessários.

Ao conceder esta facilidade, as Alfândegas podem pedir ao transportador que tome a seu cargo qualquer despesa ocorrida, sob condição de corresponder ao custo aproximado dos serviços prestados. (Ver igualmente as Directivas relativas à Norma 3.2 do Anexo Geral).

#### **Norma 15**

*A legislação nacional fixará os locais em que é autorizada a descarga.*

Geralmente, as mercadorias que entram num território aduaneiro só são descarregadas nos locais designados para esse efeito. A norma 15 estipula que tais locais devem ser determinados na legislação nacional. Ao determinar os locais onde as mercadorias devem ser descarregadas, as Alfândegas normalmente devem ter em conta as necessidades específicas do comércio bem como a evolução da estrutura das trocas.

Em certos casos, as Alfândegas só autorizam a descarga de certos tipos de mercadorias em determinados locais designados para esse efeito. Tal restrição pode ser aplicável a mercadorias como a gasolina, mercadorias volumosas ou perigosas que apenas podem ser descarregadas em entrepostos ou depósitos especialmente equipados para a movimentação desse tipo específico de carga.

#### **Prática recomendada 16**

*A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Alfândegas, deverão autorizar que a descarga seja efectuada fora dos locais designados para o efeito.*

Em geral, as mercadorias só podem ser descarregadas em locais designados ou aprovados pelas Alfândegas. No entanto, as mercadorias podem ser descarregadas, de acordo com as circunstâncias, nos locais da pessoa interessada, em locais que dispõem do material adequado ou em qualquer local situado na zona de vigilância das Alfândegas. Existem, assim, zonas de controle especiais que se estendem de um lado a outro da fronteira e sobre certas

zonas da via férrea ou de estrada, nas quais as Partes Contratantes habilitam os seus funcionários aduaneiros (e às vezes os funcionários do território aduaneiro vizinho) a efectuarem operações aduaneiras.

Uma vez descarregadas, as mercadorias devem geralmente ser armazenadas em locais fechados. No entanto, as mercadorias volumosas ou pesadas e as mercadorias passíveis de direitos pouco elevados que apresentam poucos riscos no plano fiscal são armazenadas geralmente em lugares abertos, sob a vigilância as Alfândegas.

### **Norma 17**

*O início da descarga será autorizado o mais rapidamente possível após a chegada do meio de transporte ao local de descarga.*

A Norma 17 exige que as Alfândegas autorizem a descarga das mercadorias logo após a chegada do meio de transporte. Esta disposição apoia-se, essencialmente, em motivos de ordem económica já que a estadia prolongada de um meio de transporte provoca, geralmente, o pagamento de somas importantes a título de taxas às autoridades do local de importação bem como uma perda de produtividade, dado que o meio de transporte não é utilizado durante lapsos de tempo prolongados. Por conseguinte, é importante que as Alfândegas autorizem sem atraso a descarga das mercadorias. Esta disposição visa igualmente não dificultar o tráfego, nomeadamente nas estâncias importantes onde o tráfego é intenso, e a não atrasar a partida e a chegada dos meios de transporte.

Contudo, esta autorização não é exigida no caso de perigo iminente, que obrigue à descarga imediata da totalidade ou parte das mercadorias. Neste caso, o transportador deve informar as Alfândegas, logo que possível, após o acontecimento.

Para fins de inspecção das mercadorias e do meio de transporte que as traz, as Alfândegas podem a qualquer momento exigir que as mercadorias sejam descarregas e desempacotadas.

A esse respeito, muitas administrações aduaneiras oferecem aos transportadores uma facilidade particularmente importante autorizando-os, previamente, a descarregar logo que cheguem.

### **Prática recomendada 18**

*A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Alfândegas deverão, na medida do possível, autorizar a descarga fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas.*

O meio de transporte chega frequentemente depois das horas de serviço fixadas pelas Alfândegas. A Prática recomendada 18 exige das Alfândegas, quando lhe é solicitada autorização de descarga de mercadorias fora das horas fixadas, que aceda ao pedido na medida possível. Esta autorização pode depender dos recursos disponíveis pelas Alfândegas para controlar essa descarga. Contudo, actualmente, muitas administrações aduaneiras autorizam a descarga depois das horas de abertura sem nenhuma vigilância. Para beneficiar desta possibilidade, o transportador e o operador do local de descarga devem ter bons antecedentes em matéria de cumprimento da legislação aduaneira em vigor, e estar em condições de fornecer todas as garantias exigidas pelas Alfândegas.

Como relativamente a todas as outras disposições do presente Capítulo, as Alfândegas devem trabalhar em estreita ligação com as outras autoridades responsáveis pela chegada e pela partida dos meios de transporte, a fim de organizar e facilitar o movimento dos meios de transporte e das mercadorias que transportam, tanto nos portos como nas zonas comerciais.

**Norma 19**

*Os encargos a cobrar pelas as Alfândegas relativamente:*

- *ao cumprimento das formalidades anteriores à entrega da declaração de mercadorias fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas;*
- *à descarga de mercadorias fora dos locais autorizados para o efeito; ou*
- *à descarga de mercadorias fora das horas de serviço indicadas pelas Alfândegas*

*devem limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados.*

Para preencher as condições do presente Capítulo, as Alfândegas devem incorrer em despesas, tais como despesas de desembalagem, pesagem, reembalagem, pagamento de horas suplementares, despesas de viagem dos funcionários e de qualquer outra operação ligada às mercadorias. Estas despesas são da responsabilidade da pessoa interessada. A Norma 19 exige que estas despesas sejam limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados, em conformidade com o princípio fixado pela Norma 3.2 de Anexo Geral.

\_\_\_\_VVV\_\_\_\_